

J F DE S TELES COMERCIAL

CNPJ.: 05.437.459/0001-70 - INSC. EST. Nº 04.208.092-4 Insc. Municipal nº 10526001

Rua: Uruaçu nº 411, Lote Paraíso Tropical - Bairro: Tarumã - Cep. 69.041-095

Telefone: (92) 99142-0645

Optante pelo simples Nacional? (Sim)

Banco: Bradesco Ag. Nº 3736-2, C/C nº 9789-6

E-mail.: jfdesouzateles@gmail.com

Manaus - Amazonas

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML/PM

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 – CML/PM

CML - PMM	
Re. <i>Deninha</i>	
Data <i>26/07/2021</i>	
Às <i>13</i> : <i>40</i> hs.	

J F DE S TELES COMERCIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.437.459/0001-70, com sede na Rua Uruaçu, nº 411 – Lote Paraíso Tropical – Bairro: Tarumã, CEP: 69.041-095, Manaus/AM, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, que DESCLASSIFICOU a PROPOSTA DE PREÇOS da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em referência, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Na data e horário marcado para a abertura do certame em referência a recorrente compareceu e se apresentou como participante, onde participou das fases em que na ata de reunião a Pregoeira decidiu CLASSIFICAR TODAS AS PROPONENTES, por terem atendido integralmente às especificações, prazos quantificações previsto no Edital e seus Anexos, declarando tais propostas aptas à participação da etapa de lances verbais. Por, fim a Pregoeira realizou a negociação individual dos Lotes, onde a recorrente arrematou o Lote 2 (dois), em ato contínuo, a Sra. Pregoeira solicitou das proponentes arrematantes suas propostas REFORMULADAS, com os valores reajustados ao seu lance vencedor do Lote arrematado, e abriu o prazo de 24 horas para a apresentação das proposta e informou ainda para a data de 23/07/2021 às 09:00 horas o prosseguimento do certame. Quando, a douta Comissão Municipal de Licitação julgou e decidiu DESCLASSIFICAR a proposta da recorrente, sob a alegação de que a recorrente

07/04

apresentou em sua proposta de preços, planilhas de BDI divergente do percentual estipulado no Edital, descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.6 e 9.6 do Edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, no cálculo final, o BDI é um componente adicional aos custos diretos. Para chegar ao BDI é preciso apurar uma série de elementos atrelados ao preço da construção.

Os elementos necessários para o cálculo do BDI são:

- **Administração Central (AC)** — despesas com a estrutura administrativa da empresa, como aluguel, recursos humanos, serviços de telecomunicações etc.;
- **Custo Financeiro (CF)** — é uma estimativa do quanto o capital investido na obra renderia caso estivesse aplicado no mercado financeiro (uma das referências usadas neste caso é o rendimento do CDB);
- **Seguros (S)** — é o percentual (cerca de 0,6%) sobre o total da obra, que deve ser reservado como seguro básico;
- **Garantias (G)** — é a taxa de caução, seguro garantia, fiança bancária ou títulos da dívida pública;
- **Margem de Incerteza (MI)** — representa custos com imprevistos não cobertos por seguros;
- **Tributos Municipais (TM)** — taxa relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e outros tributos municipais; (MANAUS – Art. 14 Salvo o regime especial estabelecido no art. 8º, os casos excetuados no § 1º deste artigo e no Anexo II desta Lei, a alíquota, para efeito do cálculo do ISSQN, será de cinco por cento. Lei Complementar Nº 4974)
- **Tributos Estaduais (TE)** — compreende o percentual dos tributos estaduais, como o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), quando houver;
- **Tributos Federais (TF)** — entram as contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por exemplo; e
- **Margem Bruta de Contribuição (MBC)** — é a lucratividade prevista para o projeto.

Nos contratos de obras e serviços de engenharia, um ponto que sempre levanta dúvidas diz respeito ao BDI, especialmente no que diz respeito ao seu julgamento pela Administração.

E é compreensível que surjam realmente tais questionamentos, uma vez que o BDI, como se sabe, corresponde ao item relativo às despesas indiretas a serem suportadas pelos contratados.

02/04

O BDI se refere às despesas indiretas a serem suportadas pelo futuro contratado.

É aqui que entra o dever de planejamento adequado da obra ou do serviço de engenharia a ser contratado.

A Administração deve, portanto, observar o objeto específico que será licitado, atentando-se para as particularidades relativas ao local da sua execução, à complexidade do empreendimento, aos impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no segmento, etc. Ou seja, é preciso que a Administração identifique os custos indiretos que potencialmente podem incidir sobre a execução do objeto pretendido.

Feito isso, a Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha, o que permite, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.

Agora, é preciso entender que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI.

Com essa medida, os interessados já sabem, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo de aceitação, de modo que suas propostas devem respeitar esse critério, sob pena de desclassificação.

Consequência disso tudo é que a Administração, para poder fixar um percentual máximo de BDI, deverá ter cautela na análise das particularidades do objeto pretendido. Do contrário, poderá restringir a licitação por indicar um BDI inexequível ou contratar proposta antieconômica por indicar um BDI excessivo.

Os conceitos e cálculos do BDI na Construção Civil são, portanto, dinâmicos. Cada orçamentista encontra um preço de serviço diferente dos demais,

03/04

daí a importância de definir uma estratégia para calcular o BDI e chegar a um preço de venda sustentável, ou seja, um preço que esteja dentro de uma faixa que cubra os custos, dê lucro para a empresa e seja socialmente justo para a população.

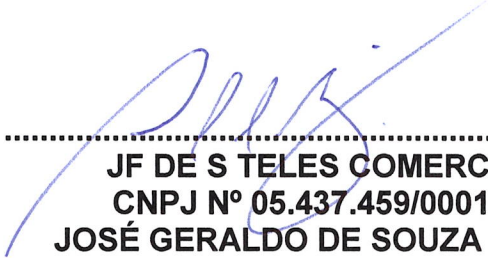
II – DOS PEDIDOS

Ex positis, pleiteia-se, respeitosamente, o recebimento das razões recursais em tela, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, e declare **CLASSIFICADA** a empresa **J F DE S TELES COMERCIAL** para o prosseguimento da instrução processual.

Subsidiariamente, em caso de não entendimento dos fundamentos acima expostos, solicitamos a aplicação do Artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993: “§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”, para o Lote 2 (dois), onde a recorrente sagrou-se arrematante. E caso não seja atendido a classificação, que seja oportunizado novo prazo para apresentação da proposta de preços REFORMULADA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 26 de julho de 2021.

.....

JF DE S TELES COMERCIAL
CNPJ Nº 05.437.459/0001-70
JOSÉ GERALDO DE SOUZA TELES
CPF 188.075.772-91
REPRESENTANTE LEGAL

04/04

